



PROJETO DE LEI Nº 12, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Lavrinhas/SP, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática infração.

Art. 3º Constituem infrações à presente Lei:

- I - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza;
- II - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- III - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:
 - a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea “b”;
 - b) madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

§1º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§2º Não pratica as infrações previstas na presente Lei aquele que, nas hipóteses taxativas previstas na legislação federal e estadual, mediante prévia aprovação e autorização do órgão competente definido na referida legislação, realiza uso do fogo em queimada controlada.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Lavrinhas - UFML, em desfavor do infrator.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor será aplicado em dobro.



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Art. 5º Esta Lei, que objetiva manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei dá nova redação ao “caput” do artigo 2º da Lei 1.479, de 21 (vinte e um) de junho de 2017, para tal revogando de seu texto o seguinte trecho: “ateando fogo em lixo ou matagal”, mantido o texto remanescente; bem como dá nova redação à parte da segunda tabela deste mesmo dispositivo legal, para tal revogando de seu texto, na quarta coluna, terceira linha, o seguinte trecho: “Atear fogo terreno baldio ou objetos”, mantido o texto remanescente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Vereador José Maria de Castro, em 15 (quinze) de abril de 2021.


IVALDO MOISÉS DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, tem por finalidade proibir queimadas no município de Lavrinhas/SP.

Como é sabido, são diversos os problemas e danos causados pelas queimadas, as quais prejudicam a qualidade do ar e, por vezes, ameaçam a própria biodiversidade.

Além dos efeitos danosos supracitados, as queimadas igualmente trazem riscos à saúde humana, podendo agravar diversas doenças respiratórias, principalmente nas épocas secas, de poucas chuvas.

O número de queimadas em Lavrinhas/SP tem se elevado com o tempo, principalmente de lixo e entulho doméstico, razão pela qual faz-se necessário, em proteção ao meio ambiente e à saúde, a adoção de meios efetivos para reduzir e evitar as queimadas, tudo isso em prol, reitere-se, de um meio ambiente sadio e equilibrado e do bem-estar e qualidade de vida dos munícipes.

Neste ponto mostra-se relevante destacar que a Constituição Federal, além de dispor sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, previu a possibilidade de os Municípios suplementarem a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II), além de lhes atribuir competência concorrente para a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas (art. 23, VI).

Aliás, como é sabido, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não exclui a edição pelo Município de normas e padrões que tenham por escopo regular a situação local.

Na espécie, as regras que se pretende instituir através do presente Projeto de Lei apenas complementam a legislação federal e estadual, na medida em que adaptadas à realidade e para a defesa dos interesses locais dos munícipes Lavrinhenses. Em outras palavras, o presente Projeto de Lei é motivado com a



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

finalidade precípua de manutenção do meio ambiente local ecologicamente equilibrado e da garantia do bem-estar da população do Município que, em épocas de seca, resente-se dos efeitos deletérios de todo o tipo de queimada, de vários materiais de fácil combustão, ao ar livre, que despejam gases tóxicos na atmosfera local.

Consigne-se, por outro lado, que o presente Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há dúvida quanto a competência deste Vereador para propor a presente propositura, até porque, como também é sabido, a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria ambiental não é privativa do Poder Executivo.

Nesta perspectiva vale registrar decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” - (STF - ARE 878911 RG, Relator(a): Ministro Gilmar Mendes).

O presente Projeto de Lei, cumpre também destacar, acha-se em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Como se depreende, o artigo 225 da Constituição Federal assevera que a tutela do meio ambiente também compete ao Poder Público, sendo que nesta expressão genérica está toda a gama de entidades e órgãos, da Administração direta e indireta, bem como dos respectivos Poderes, dentre eles, por lógica, o Legislativo, nas suas respectivas esferas, legitimando, assim, por consequência, a Câmara Legislativa Municipal, dentro de uma das suas funções típicas, a de legislar, o dever indispensável de proteger o meio ambiente.

Ressalte-se, por fim, que a pretendida nova redação à Lei 1.479, de 21 (vinte e um) de junho de 2017, tem por finalidade reunir em uma única lei a matéria relativa à queimada no Município, no entanto, vale esclarecer, a infração prevista na supracitada lei, qual seja, “Atear fogo terreno baldio ou objetos”, estará, inclusive de forma mais ampla, abarcada na lei que se pretende aprovar através da presente propositura, inclusive com a previsão de idêntica multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Lavrinhas - UFML.



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, este Vereador espera que esta respeitável Casa de Leis aprove o presente Projeto de Lei, que há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, em toda certeza.

Sala Vereador José Maria de Castro, em 15 (quinze) de abril de 2021.

IVALDO MOISÉS DA SILVA
VEREADOR